

QUADRO COMPARATIVO PARA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 005/2014 ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 31/2018

Fonte: SEFAZ/MT

Redação Portaria nº 005/2014	Nova Redação Portaria nº 31/2018	Justificativa/Objetivos
<p>Art. 3º</p> <p>§ 2º Ressalvado o disposto nos §§ 3º a 10 deste artigo, considera-se estabelecimento agropecuário, nos termos desta portaria, a extensão contínua de terras destinadas à obtenção de produtos da agricultura, pecuária, silvicultura ou assemelhados, sob a exploração de produtor agropecuário assim entendido aquele definido nos §§ 1º e 2º do artigo 2º.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º deste artigo poderá, também, ser aplicado em relação à pessoa jurídica, mediante expressa manifestação da correspondente opção pela unificação da inscrição estadual, que prevalecerá para todos os respectivos imóveis localizados no território de um mesmo município.</p> <p>§ 5º A opção por inscrição estadual própria para cada uma das unidades produtoras rurais, localizadas no território de um mesmo município, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, em alternativa ao critério previsto no § 4º deste artigo, implica a observância do disposto no § 2º do artigo 39.</p> <p>§ 6º Ainda que na titularidade dos imóveis figure condômino comum, o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo não se aplica às unidades produtoras, em relação às quais não haja exata correspondência entre todos os participantes, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas</p> <p>§ 10 Consideram-se, ainda, como único estabelecimento, para fins de cumprimento das obrigações tributárias, todos os estabelecimentos produtores agropecuários, localizados neste Estado, onde o contribuinte, pessoa jurídica, também deste Estado, por força de contrato, efetue produção de produtos <i>in natura</i>, observado o preconizado no § 10 do artigo 27, bem como nos §§ 21 e 22 do artigo 38.</p> <p>§ 11 Fica vedado o uso de inscrição estadual única para o estabelecimento que: <i>(efeitos a partir de 15 de junho de 2015)</i></p> <p>I - realizar prestação de serviço de transporte em conjunto com qualquer outra atividade econômica;</p> <p>II - explorar, isolada ou concomitantemente, atividades de</p>	<p>I – alterados os §§ 2º, 6º, 14 e 16 do artigo 3º, bem como revogados os §§ 4º, 5º, 10 e 11 do citado artigo, como segue:</p> <p>“Art. 3º (...)</p> <p>§ 2º Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 6º, 8º e 9º deste artigo, considera-se estabelecimento agropecuário, nos termos desta portaria, a extensão contínua de terras, ainda que cortada por estradas, rios ou córregos, destinada à obtenção de produtos da agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo vegetal e/ou assemelhados, independentemente do tipo, quantidade e diversidade de documentos que comprovem o vínculo com o imóvel rural. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 4º <i>(revogado)</i></p> <p>§ 5º <i>(revogado)</i></p> <p>§ 6º Ainda que na titularidade dos imóveis figure condômino comum, o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às unidades produtoras, em relação às quais não haja exata correspondência entre todos os participantes. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 10 <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 11 <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 14 São autônomos os estabelecimentos separados por vias públicas, excluídas as áreas rurais exploradas pelo mesmo produtor agropecuário. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 16 Respeitado o disposto no § 3º, 8º e 9º deste artigo, deverão ter inscrição estadual própria todos os estabelecimentos, ainda que pertencentes ao mesmo titular, sejam eles matriz, filial, depósito, agência, representante ou os estabelecimentos arrolados nos §§ 13 ou 14 também deste artigo.” <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Alterado o §2º de forma a deixar claro que a obrigatoriedade de IE não é para cada matrícula que compõe o estabelecimento agropecuário.</p> <p>Revogado os §§ 4º, 5º, 10 e 11 - a pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária deverá ter uma inscrição para cada estabelecimento como todas as demais pessoas jurídicas.</p> <p>Alterado o §6º - retirando a pessoa jurídica.</p> <p>Revogado o §11 - incompatibilidade de atividades em uma mesma inscrição.</p> <p>Alterado o § 16 - devido a revogação dos §§ 4º, 5º e 10.</p>

<p>agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e/ou aquicultura, em conjunto com qualquer outra atividade econômica.</p> <p>§ 14 São autônomos os estabelecimentos separados por vias públicas, excluídas as áreas rurais pertencentes ao mesmo produtor agropecuário, inicialmente contínuas e posteriormente cortadas por estrada oficial.</p> <p>§ 16 Respeitado o disposto nos §§ 3º a 10 deste artigo, deverão ter inscrição estadual própria todos os estabelecimentos, ainda que pertencentes ao mesmo titular, sejam eles matriz, filial, depósito, agência, representante ou os estabelecimentos arrolados nos §§ 13 ou 14, ou ainda nas hipóteses de vedação indicadas nos incisos I e II do § 11, todos também deste artigo.</p>		
<p>Art. 4º Ressalvado o disposto nos §§ 3º a 10 do artigo 3º, cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias próprias.</p>	<p>II – alterado o <i>caput</i> do artigo 4º, conforme segue: “Art. 4º Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º do artigo 3º, cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias próprias. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Devido a revogação dos §§ 4º, 5º e 10 do art. 3º.</p>
<p>Art. 11</p> <p>II – Anexo II – destina-se à indicação do vínculo de nova área de imóvel rural à inscrição estadual previamente existente, obrigatoriamente, se pertencentes a pessoa física, nos termos do § 3º do artigo 3º, ou, por opção do respectivo titular, se pertencentes a pessoa jurídica, em conformidade com o disposto no § 4º, também do artigo 3º;</p>	<p>III - alterado o inciso II do § 1º do artigo 11: II – Anexo II – destina-se à indicação do vínculo de nova área de imóvel rural à inscrição estadual previamente existente, obrigatoriamente, quando for pertencente a pessoa física, nos termos do § 3º do artigo 3º.</p>	<p>Retirando a vinculação de área para a pessoa jurídica com atividade agropecuária.</p>
<p>Art. 20</p> <p>§ 15 Fica, ainda, dispensada a realização de vistoria, não se exigindo o Laudo de que trata este artigo, em relação:</p> <p>..</p> <p>V – aos produtores agropecuários, pessoa física ou jurídica.</p>	<p>IV – alterado o <i>caput</i> do § 15 do artigo 20, bem como o respectivo inciso V e, ainda, acrescentado o inciso VI ao referido parágrafo, na forma assinalada: “Art. 20 (...) § 15 Fica, ainda, dispensada a apresentação de alvará de localização e funcionamento, bem como a realização de vistoria, não se exigindo o Laudo de que trata este artigo, em relação: <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>V – aos produtores primários, pessoa física; <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Caput do §15- correção da redação, pois para os elencados não se exige Laudo e nem Alvará.</p> <p>Alterado inciso V e Incluído o inciso VI - deixa-se claro que produtor primário é só a pessoa física, mas a pessoa jurídica com atividade exclusiva agropecuária</p>

	<p>VI – aos estabelecimentos, pertencentes a pessoa jurídica, onde sejam exploradas, exclusivamente, atividades agropecuárias e/ou equiparadas, de extrativismo vegetal, reflorestamento e/ou assemelhados. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>também está dispensada da entrega de alvará e laudo.</p>
<p>Art. 27.</p> <p>§ 6º Mediante expressa manifestação do interessado, o disposto no § 5º deste artigo poderá, também, ser aplicado em relação à pessoa jurídica, hipótese em que a opção pela unificação da inscrição estadual prevalecerá para todos os imóveis localizados no território de um mesmo município, pertencentes ao respectivo titular.</p> <p>§ 7º Ressalvada disposição expressa em contrário, fica vedada a obtenção de mais de uma inscrição estadual para imóveis rurais pertencentes ao mesmo titular, pessoa física, ou, quando optante nos termos do § 6º deste artigo, pessoa jurídica, localizados no território de um mesmo município.</p>	<p>V – revogado o § 6º do artigo 27, bem como alterado o § 7º do referido artigo, da seguinte forma:</p> <p>“Art. 27 (...) § 6º <i>(revogado)</i></p> <p>§ 7º Ressalvada disposição expressa em contrário, fica vedada a obtenção de mais de uma inscrição estadual para imóveis rurais pertencentes ao mesmo titular, pessoa física, localizados no território de um mesmo município.</p>	<p>§6º Revogado a vinculação de área para pessoa jurídica com atividade agropecuária.</p> <p>Alterado §7º - retirada a pessoa jurídica.</p>
<p>Art. 28-A (....)</p> <p>III - estabelecimento de produtor agropecuário, pertencente a pessoa(s) física(s) e/ou pessoa(s) jurídica(s);</p> <p>IV - para fins do disposto no artigo 375 do RICMS/2014;</p> <p>§ 4º Os contribuintes integrantes de qualquer dos segmentos econômicos arrolados nos artigos 102-L a 102-O deverão formalizar o pedido de inscrição estadual, via REDESIM e, ainda, apresentar a documentação complementar, via e-Process, com observância da forma, prazos e condições assinalados no Capítulo XII-A desta portaria.</p>	<p>VI – revogado o inciso IV do § 2º do artigo 28-A, bem como alterados o inciso III do referido parágrafo e o § 4º do citado artigo, conforme segue:</p> <p>“Art. 28-A (...) § 2º (...)</p> <p>III – estabelecimento de produtor primário, pertencente a pessoa(s) física(s); <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>IV – <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 4º Os contribuintes integrantes de qualquer dos segmentos econômicos arrolados nos artigos 102-L a 102-O-1 deverão formalizar o pedido de inscrição estadual, via REDESIM, e, ainda, apresentar a documentação complementar, via e-Process, com observância da forma, prazos e condições assinalados no Capítulo XII-A desta portaria. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>”</p>	<p>Inciso III - retira-se a pessoa jurídica com atividade agropecuária que então virá pela Redesim.</p> <p>Inciso IV - revoga-se a inscrição para representante comercial (obrigatória para 2 tipos de CNAEs, e utilizada somente para o acesso ao sistema de registro de NF).</p> <p>§4º - acrescenta-se o artigo 102-O-1 para exigir documentos complementares para pessoa jurídica com atividade agropecuária que virá pela Redesim.</p>
<p>Art. 29</p> <p>II - para obtenção de inscrição estadual nos termos do artigo 375 do RICMS/2014: além dos documentos indicados nos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo, também:</p> <p>§ 26 A inscrição estadual, nas hipóteses adiante arroladas, será concedida mediante processo simplificado, devendo ser</p>	<p>VII – revogados o § 26, o respectivo inciso II e alínea a, com itens 1 a 3, e o § 27 do artigo 29, bem como acrescentados os §§ 28 a 34 ao referido artigo, com a redação assinalada:</p> <p>“Art. 29 (...) § 26 <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Inciso II do § 26 - revoga-se a inscrição para representante comercial (obrigatória para 2 tipos de CNAEs, e utilizada somente para o acesso ao sistema de registro de NF).</p>

apresentados, exclusivamente, os documentos exigidos, conforme o caso, neste parágrafo:

II - para obtenção de inscrição estadual nos termos do artigo 375 do RICMS/2014: além dos documentos indicados nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* deste artigo, também: a) na hipótese de representante comercial:

- 1) cópia da Carteira de Identificação expedida pelo Conselho de Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso, respeitado o respectivo prazo de validade;
- 2) cópia de comprovante de registro regular junto ao Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso; *(efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014)*
- 3) cópia do Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Poder Executivo do município da situação do estabelecimento mato-grossense;

II – *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)*

a) *(revogada) (efeitos a partir de 1º/03/2018)*

1) *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)*

2) *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)*

3) *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 27 *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 28 Os estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas que explorem atividade econômica arrolada nas Divisões 01, 02 e 03, excetuadas as atividades de apoio classificadas nos grupos 01.6 e 02.3 e as atividades das subclasses 0311-6/04, 0312-4/04 e 0321-3/05, que integram a Seção A da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, deverão apresentar: *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

I – cópia da escritura pública de aquisição, no caso de proprietário único, coproprietário ou condômino; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

II – no caso de arrendatário, comodatário ou parceiro, cópia da escritura pública de aquisição do imóvel e cópia do contrato de arrendamento, comodato ou parceria; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

III – documentos que comprovam o vínculo com a área rural nas demais modalidades de uso e posse da referida área; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

IV – o Termo de Opção indicando sua opção pela tributação ou diferimento do imposto, nas respectivas operações, em conformidade com o preconizado na Portaria nº 79/2000-SEFAZ, de 30/10/2000 (DOE de 1º/11/2000). *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 29 Para fins do disposto no inciso IV do § 28 deste artigo, deverá ser observada a uniformidade de tratamento previsto no artigo 573 ou no artigo 574, ambos do RICMS/2014, conforme faça opção, respectivamente, pelo diferimento do imposto ou pela tributação da operação, a todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado de Mato Grosso. *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 30 Na hipótese de solicitação de inscrição estadual para exploração de atividade em decorrência de arrendamento da área total do imóvel, deverá ser comprovada a suspensão da inscrição estadual por paralisação temporária do estabelecimento arrendante. *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 28 - Inclui-se a exigência de documento que comprove o vínculo da empresa com o imóvel rural e do Termo de Opção para pessoa jurídica com atividade agropecuária.

§ 31 Em relação à inscrição estadual concedida em decorrência de contrato celebrado com prazo determinado, será aplicado o que segue: *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

I – até 30 (trinta) dias, contados do vencimento do contrato, o arrendatário, comodatário ou parceiro deverá apresentar Solicitação Cadastral para atualização do termo final do contrato, se renovado, ou providenciar a respectiva baixa, na hipótese de finalização do referido contrato; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

II – mediante requerimento fundamentado do interessado, o prazo fixado no inciso I deste parágrafo poderá ser estendido, por período fixado na autorização concedida pelo Gerente de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico, não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da referida autorização; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

III – transcorrido o prazo previsto no inciso I ou no inciso II deste parágrafo, sem adoção de qualquer das providências indicadas, a GCAD/SUIRP suspenderá, independentemente de prévia notificação, a inscrição estadual concedida com prazo determinado. *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 32 Os estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas que explorem atividade econômica arrolada no § 28 deste artigo, para fins de atendimento ao disposto no § 25, também deste artigo, deverão informar a área construída do estabelecimento onde exerçam suas atividades, expressas em metros quadrados, abrangendo: *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

I – casas; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

II – depósitos; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

III – armazéns; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

IV – silos; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

V – currais; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

VI – demais edificações não especificadas. *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

§ 33 Nos termos do § 10 do artigo 27, o estabelecimento agropecuário deste Estado, constituído sob a forma de pessoa jurídica, que mantiver com outros estabelecimentos produtores agropecuários, também localizados neste Estado, contratos de parceria para engorda de gado, em regime de confinamento ou de pastoreio intensivo, na forma indicada nos §§ 8º e 9º do artigo 3º, poderá utilizar, em relação a todos os contratos, única inscrição estadual para identificar todas as

	<p>operações pertinentes, ocorridas no território mato-grossense. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 34 Na hipótese de que trata o § 33 deste artigo, quando o estabelecimento remetente do rebanho para confinamento for pertencente a pessoa jurídica enquadrada em CNAE arrolada nos incisos do § 9º do artigo 3º, fica autorizado o uso da respectiva inscrição estadual. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>”</p>	
<p>Art. 35</p> <p>Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica em relação a estabelecimento agropecuário ou assemelhado, respeitado o estatuído nos artigos 37 e 38.</p> <p>Art. 37 Observado o disposto nos artigos 39 e 40, deverão se inscrever no CCE/MT os produtores agropecuários que desenvolvam atividades agropecuárias ou de extrativismo vegetal ou reflorestamento e assemelhados em imóvel rural localizado na extensão territorial deste Estado.</p>	<p>VIII – alterado o parágrafo único do artigo 35, conforme segue:</p> <p>“Art. 35 (...)</p> <p>Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica em relação a estabelecimento agropecuário ou assemelhado, de produtor primário, pessoa física, respeitado o estatuído nos artigos 37 e 38. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>”</p> <p>IX – alterada a denominação do Capítulo V, o qual passa a ser assim designado: “DOS PRODUTORES PRIMÁRIOS” <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>;</p> <p>X – alterada a denominação da Seção I do Capítulo V, a qual passa a ser assim designada: “Das Disposições Gerais relativas aos Produtores Primários” <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>;</p> <p>XI – alterado o artigo 37, como segue:</p> <p>“Art. 37 Observado o disposto nos artigos 39 e 40, deverão se inscrever no CCE/MT os produtores primários. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>Parágrafo único Nos termos do inciso VI do artigo 57 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, para os fins desta portaria, são consideradas como produtores primários as pessoas físicas que desenvolvam atividades agropecuárias ou de extrativismo vegetal ou reflorestamento e assemelhados em imóvel rural localizado na extensão territorial deste Estado. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>”</p>	<p>Alteração de conceito de produtor agropecuário para produtor primário, que são as inscrições de pessoa física com atividade agropecuária.</p>
<p>Art. 38 A inscrição a que se refere o artigo 37 será concedida em nome da pessoa física, devendo o pedido ser instruído, conforme o caso, com os documentos a seguir indicados:</p> <p>II – pessoa jurídica:</p> <p>a) os documentos arrolados nas alíneas b, c, e, f, g, h e j do inciso I deste artigo; (efeitos a partir de 7 de julho de 2015)</p> <p>b) cópia do contrato social ou da declaração de firma individual, contendo o devido registro na Junta Comercial deste Estado e da</p>	<p>XII – alterado o <i>caput</i> do artigo 38, bem como revogado o respectivo inciso II, com suas alíneas; alterados, ainda, os §§ 2º, 3º, 5º, 8º, 11, 13, 15, 16, 18, 19 e 25 e o <i>caput</i> dos §§ 10 e 27, ficando, também, revogados os §§ 4º, 20, 21 e 22, todos do citado artigo, conforme segue:</p> <p>“Art. 38 A inscrição a que se refere o artigo 37 será concedida em nome da pessoa física, devendo o pedido ser instruído com os documentos a seguir indicados: <i>(efeitos a partir de 1º/03/2017)</i></p>	<p>Alterados os §§ 3º, 5º, 10, 11, 19 e 27, retirando a pessoa jurídica do cadastro de produtor e deixando claro que produtor é só a pessoa física que</p>

unidade federada da localização da sede da empresa, ou no cartório competente, no caso de sociedade simples; c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, do estabelecimento e, no caso de filial, da respectiva matriz; d) cópia de documento oficial de identificação, não vencido e contendo a respectiva fotografia, e do comprovante de inscrição no CPF do titular de firma individual, de cada integrante do quadro societário, ou, ainda, no caso de sociedade por ações, dos diretores.

§ 2º Respeitado o disposto nos parágrafos do artigo 12 e no § 2º do artigo 14, a falta da anexação do comprovante de pagamento da TSE, exigido na alínea e do inciso I e na alínea a do inciso II do caput deste artigo, não impedirá a análise da solicitação de inscrição estadual, quando for comprovada, junto ao Sistema de Arrecadação Estadual, a efetivação do correspondente pagamento.

§ 3º O produtor agropecuário, pessoa física, quando enquadrado na condição de pequeno produtor rural ou de produtor rural, em conformidade com o disposto nos incisos II e III do artigo 808 do RICMS/2014, além dos documentos relacionados no inciso I do caput deste artigo, deverá, também, identificar o contabilista responsável pela sua escrituração fiscal e/ou contábil, nos termos do artigo 32 desta portaria

§ 4º É obrigatória a indicação do contabilista, escritório individual ou organização contábil responsável pela escrituração fiscal do estabelecimento, nos documentos de cadastramento, alteração cadastral e outros exigidos na legislação tributária, para o estabelecimento agropecuário pertencente a pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 32.

§ 5º Na inscrição estadual de qualquer estabelecimento agropecuário, fica facultada a indicação de preposto para representar o contribuinte junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto na alínea j do inciso I e/ou na alínea a do inciso II deste artigo, bem como no artigo 33.

§ 8º Na hipótese de produtor detentor de contrato provisório de compra e venda de imóvel rural, ao obter a respectiva escritura pública de aquisição, deverá ser apresentada Solicitação Cadastral, com a finalidade de alteração cadastral, para adequação à nova condição.

II – (revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2017)

a) (revogada) (efeitos a partir de 1º/03/2017)

b) (revogada) (efeitos a partir de 1º/03/2017)

c) (revogada) (efeitos a partir de 1º/03/2017)

d) (revogada) (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 2º Respeitado o disposto nos parágrafos do artigo 12 e no § 2º do artigo 14, a falta da anexação do comprovante de pagamento da TSE, exigido na alínea e do inciso I do caput deste artigo, não impedirá a análise da solicitação de inscrição estadual, quando for comprovada, junto ao Sistema de Arrecadação Estadual, a efetivação do correspondente pagamento. (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 3º O produtor primário, pessoa física, quando enquadrado na condição de pequeno produtor rural ou de produtor rural, em conformidade com o disposto nos incisos II e III do caput do artigo 808 do RICMS/2014, além dos documentos relacionados no inciso I do caput deste artigo, deverá, também, identificar o contabilista responsável pela sua escrituração fiscal e/ou contábil, nos termos do artigo 32 desta portaria. (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 4º (revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 5º Na inscrição estadual de produtor primário, pessoa física, fica facultada a indicação de preposto para representar o contribuinte junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto na alínea j do inciso I do caput deste artigo, bem como no artigo 33. (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 8º Na hipótese de produtor primário, pessoa física, detentor de contrato provisório de compra e venda de imóvel rural, ao obter a respectiva escritura pública de aquisição, deverá ser apresentada Solicitação Cadastral, com a finalidade de alteração cadastral, para adequação à nova condição. (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 10 Em relação à inscrição estadual de produtor primário, pessoa física, concedida em decorrência de contrato celebrado com prazo determinado, será aplicado o que segue: (efeitos a partir de 1º/03/2017)

§ 11 Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 7º do artigo 27, cada produtor primário, pessoa física, terá um número distinto de inscrição estadual para cada estabelecimento.

desenvolve atividades de produtor primário.

Revoga-se o inciso II e os § 4º, 20, 21 e 22 que trata do cadastro específico de produtor rural pessoa jurídica, que será tratado como as demais pessoas jurídicas no artigo 29.

§ 10 Em relação à inscrição estadual de produtor agropecuário, concedida em decorrência de contrato celebrado com prazo determinado, será aplicado o que segue:

§ 11 Ressalvado o disposto nos §§ 5º a 7º do artigo 27, bem como o estatuído nos §§ 21 e 22 deste artigo, cada produtor agropecuário terá um número distinto de inscrição estadual para cada estabelecimento.

§ 13 O produtor agropecuário, pessoa física, que explorar imóvel rural e não possuir documentos da posse ou da ocupação da terra, deverá apresentar Declaração do Poder Executivo do município do respectivo domicílio tributário, conforme modelo disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, contendo o nome da localidade, as delimitações da área, o nome da propriedade e a atividade econômica desenvolvida.

§ 15 Para fins exclusivos de cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao ICMS, poderá ser concedida inscrição estadual, em nome de pessoa física, produtor primário que efetivamente explore estabelecimento agropecuário em imóvel rural beneficiário da reforma agrária, em relação ao qual não detenha a condição de titular originário, desde que o fato seja reconhecido em resolução editada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF.

§ 16 Fica dispensada a entrega de cópia do comprovante de inscrição no CPF, exigida nas alíneas a e j do inciso I e nas alíneas a e d do inciso II do caput deste artigo, quando o documento oficial de identificação pessoal apresentado, expedido por Órgão competente, contiver o número de inscrição do identificado no CPF.

§ 18 O titular de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, deverá, ainda, no momento da formalização da inscrição estadual, indicar sua opção pela tributação ou diferimento do imposto, nas respectivas operações, em conformidade com o preconizado na Portaria nº 79/2000-SEFAZ, de 30/10/2000 (DOE de 1º/11/2000).

§ 19 Para fins do disposto no § 18 deste artigo, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possuir imóvel rural já inscrito no

§ 13 O produtor primário, pessoa física, que explorar imóvel rural e não possuir documentos da posse ou da ocupação da terra, deverá apresentar Declaração do Poder Executivo do município do respectivo domicílio tributário, conforme modelo disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, contendo o nome da localidade, as delimitações da área, o nome da propriedade e a atividade econômica desenvolvida. *(efeitos a partir de 1º/03/2017)*

§ 15 Para fins exclusivos de cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao ICMS, poderá ser concedida inscrição estadual, em nome de pessoa física, produtor primário, que efetivamente explore estabelecimento agropecuário em imóvel rural beneficiário da reforma agrária, em relação ao qual não detenha a condição de titular originário, desde que o fato seja reconhecido em resolução editada pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF.

§ 16 Fica dispensada a entrega de cópia do comprovante de inscrição no CPF, exigida nas alíneas a e j do inciso I do *caput* deste artigo, quando o documento oficial de identificação pessoal apresentado, expedido por Órgão competente, contiver o número de inscrição do identificado no CPF. *(efeitos a partir de 1º/03/2017)*

§ 18 O titular de imóvel rural, pessoa física, deverá, ainda, no momento da formalização da inscrição estadual, indicar sua opção pela tributação ou diferimento do imposto, nas respectivas operações, em conformidade com o preconizado na Portaria nº 79/2000-SEFAZ, de 30/10/2000 (DOE de 1º/11/2000). *(efeitos a partir de 1º/03/2017)*

§ 19 Para fins do disposto no § 18 deste artigo, o contribuinte, pessoa física, que possuir imóvel rural já inscrito no CCE/MT, ao requerer inscrição estadual para outro, deverá manter a mesma opção adotada para o anterior. *(efeitos a partir de 1º/03/2017)*

§ 20 *(revogado)*

§ 21 *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2017)*

§ 22 *(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2017)*

§ 25 O produtor primário, pessoa física, enquadrado na condição de produtor rural, nos termos do inciso III do artigo 808 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212 de 20 de março de 2014, deverá informar, na Solicitação Cadastral, a área construída do estabelecimento agropecuário onde exerça suas atividades. *(efeitos a partir de 1º/03/2017)*

<p>CCE/MT, ao requerer inscrição estadual para outro, deverá manter a mesma opção adotada para o anterior.</p> <p>§ 20 O disposto no § 18 deste artigo aplica-se, também, a todos os imóveis rurais, localizados no território do mesmo município, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, que optar pela adoção de inscrição estadual própria para cada estabelecimento.</p> <p>§ 21 Nos termos do § 10 do artigo 27, o estabelecimento agropecuário deste Estado, constituído sob a forma de pessoa jurídica, que mantiver com outros estabelecimentos produtores agropecuários, também localizados neste Estado, contratos de parceria para engorda de gado, em regime de confinamento ou de pastoreio intensivo ou para produção de produtos in natura, na forma indicada nos §§ 8º, 9º e 10 do artigo 3º, poderá utilizar, em relação a todos os contratos, única inscrição estadual para identificar todas as operações pertinentes, ocorridas no território mato-grossense.</p> <p>§ 22 Na hipótese de que trata o § 21 deste artigo, quando o estabelecimento remetente do rebanho para confinamento for pertencente a pessoa jurídica enquadrada em CNAE arrolada nos incisos do § 9º do artigo 3º, fica autorizado o uso da respectiva inscrição estadual.</p> <p>§ 25 O produtor primário, exceto o microprodutor rural pessoa física e o pequeno produtor rural, deverá informar, na Solicitação Cadastral, a área construída do estabelecimento agropecuário onde exerça suas atividades.</p> <p>§ 27 Para preenchimento pelos produtores agropecuários do formulário previsto no artigo 11, deverão ser consideradas as seguintes definições:</p>	<p>§ 27 Para fins do disposto no § 25 deste artigo, para preenchimento do formulário previsto no artigo 11 pelo produtor primário, pessoa física, enquadrado como produtor rural, deverão ser consideradas as seguintes definições: <i>(efeitos a partir de 1º/03/2017)</i></p>	
<p>Art. 41 Observado o disposto nos artigos 38, 39 e 40, o produtor agropecuário, com propriedades produtoras situadas na extensão territorial do Estado, enquadrado como microprodutor rural, cujo imóvel tenha área não superior a 100 (cem) hectares, poderá solicitar inscrição estadual por procedimento simplificado.</p>	<p>XIII – alterado o artigo 41: Art. 41 Observado o disposto nos artigos 38, 39 e 40, o produtor primário, com propriedades produtoras situadas na extensão territorial do Estado, enquadrado como microprodutor rural, nos termos do inciso I do artigo 808 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, cujo imóvel tenha área não superior a 100 (cem) hectares, poderá solicitar inscrição estadual por procedimento simplificado.</p>	<p>Ajustando redação de produtor agropecuário para produtor primário.</p>
<p>Art. 54</p>	<p>XIV – alterados o <i>caput</i> do § 6º e o § 10 do artigo 54, na forma assinalada:</p>	

<p>§ 6º A Solicitação Cadastral e respectiva documentação, conforme arrolamento previsto neste artigo, serão encaminhadas às unidades fazendárias adiante arroladas, que, após análise e aprovação, remeterá o processo para a GCAD/SUIRP, para fins de concessão da inscrição estadual e efetivação do credenciamento do requerente como contribuinte substituto tributário:</p> <p>§ 10 Constatado o não recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição tributária, de que trata o inciso II do §6º deste preceito, localizado em outra unidade federada, a GFST/SUFIS poderá suspender a aplicação do respectivo credenciamento, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-o a exigência do imposto conforme as regras da legislação.</p>	<p>§ 6º A Solicitação Cadastral e respectiva documentação, conforme arrolamento previsto neste artigo, serão encaminhadas às unidades fazendárias adiante arroladas, para fins de concessão da inscrição estadual e efetivação do credenciamento do requerente como contribuinte substituto tributário: <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 10 Constatado o não recolhimento do ICMS pelo sujeito passivo por substituição tributária, de que trata o inciso II do § 8º deste preceito, localizado em outra unidade federada, a GFST/SUFIS poderá suspender a aplicação do respectivo credenciamento, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-o a exigência do imposto conforme as regras da legislação. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Ajustada a redação para que a pessoa que analisa processo de contribuinte substituto tributário já efetue o registro no sistema de cadastro. Ato que já é efetuado em todos os demais tipos de solicitação.</p> <p>Corrigido parágrafo na redação do § 10.</p>
<p>Art. 58 (...)</p> <p>§ 1º Em se tratando de produtor agropecuário, pessoa física, a atualização deverá ser promovida quando ocorrer:</p> <p>§ 2º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo também se aplica em relação à inclusão de novo imóvel rural localizado no território de um mesmo município, pertencente ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única, bem como em relação à respectiva exclusão.</p>	<p>XV – alterado o <i>caput</i> do § 1º do artigo 58, ficando revogado o respectivo § 2º, como segue:</p> <p>“Art. 58 (...)</p> <p>§ 1º Em se tratando de produtor primário, pessoa física, a atualização deverá ser promovida quando ocorrer: <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 2º <i>(revogado)</i></p>	<p>Retirada a possibilidade de IE única no mesmo município para a pessoa jurídica com atividade agropecuária.</p>
<p>Art. 71 Para efetuar alterações cadastrais, o produtor agropecuário deverá apresentar os seguintes documentos:</p> <p>II – cópia de documento oficial de identificação, não vencido e contendo a respectiva fotografia, e do comprovante de inscrição no CPF do produtor ou de cada titular ou, no caso de pessoa jurídica, do comprovante da correspondente inscrição no CNPJ;</p> <p>§ 2º Quando o comprovante da alteração consistir em certidão de inteiro teor pertinente à matrícula do imóvel, contendo a identificação dos números de documento oficial de identificação e de inscrição no CPF ou CNPJ do interessado, fica dispensada a apresentação de cópia dos documentos mencionados no inciso II do caput deste artigo.</p>	<p>XVII – alterados o <i>caput</i> do artigo 71 e o respectivo inciso II, bem como o § 2º do referido artigo, na forma assinalada:</p> <p>Art. 71 Para efetuar alterações cadastrais, o produtor primário, pessoa física, deverá apresentar os seguintes documentos:</p> <p>II – cópia de documento oficial de identificação, não vencido e contendo a respectiva fotografia, e do comprovante de inscrição no CPF do produtor ou de cada titular; <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 2º Quando o comprovante da alteração consistir em certidão de inteiro teor pertinente à matrícula do imóvel, contendo a identificação dos números de documento oficial de identificação e de inscrição no CPF do interessado, fica dispensada a apresentação de cópia dos documentos mencionados no inciso II do <i>caput</i> deste artigo. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Retirando a pessoa jurídica do cadastro de produtor.</p>
<p>Art. 84</p> <p>§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do artigo 87, quando a suspensão da inscrição decorrer exclusivamente do disposto no inciso VIII do artigo 78, a sua reativação será processada automaticamente pelo sistema de gerenciamento de banco de</p>	<p>XX – alterado o § 1º do artigo 84, bem como revogado o respectivo § 1º-A, conforme segue:</p> <p>“Art. 84 (...)</p> <p>§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do artigo 87, quando a suspensão da inscrição estadual decorrer exclusivamente do disposto</p>	<p>Corrigindo a redação e incluindo o inciso IX - Suspensão por falta de contabilista, para reativar automaticamente pelo sistema quando e o novo contabilista for inserido na</p>

<p>dados, após confirmado o cumprimento das obrigações acessórias.</p> <p>§ 1º-A Será, também, processada automaticamente a reativação da inscrição estadual suspensa em decorrência do disposto no inciso IX do artigo 78, desde que haja o cumprimento da respectiva exigência no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que foi efetivada a referida suspensão, dispensado o atendimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo.</p>	<p>no inciso IX e/ou nas alíneas <i>a</i> e/ou <i>b</i> do inciso XI do <i>caput</i> do artigo 78, a sua reativação será processada automaticamente, após sanadas as irregularidades que lhe deram causa.</p> <p>§ 1º-A (<i>revogado</i>)</p>	<p>inscrição e a mesma tiver sido suspensa somente por este motivo e, sem verificar se a inserção ocorreu no prazo de 90 dias. Reduzindo processos para as Agenfas.</p> <p>E corrigindo o inciso ref. a reativação automática, que ocorre somente quando da suspensão por GIA não entregue e quando da sua entrega.</p>
<p>Art. 86</p> <p>I – aplica-se ao produtor agropecuário, pessoa física, no que couber;</p>	<p>XXI – alterado o inciso I do artigo 86:</p> <p>I – aplica-se ao produtor primário, pessoa física, no que couber;</p>	<p>Ajustando a redação de produtor agropecuário para produtor primário.</p>
<p>Art. 86-A</p> <p>§ 3º A inscrição estadual de produtor agropecuário, pessoa física, não poderá ser reativada, nos termos deste artigo.</p>	<p>XXII – alterados o inciso II do <i>caput</i> e o § 3º do artigo 86-A, na seguinte forma:</p> <p>“Art. 86-A (...)</p> <p>II – alteração cadastral para inclusão de atividade que implique fato gerador de ICMS, quando a inscrição estadual houver sido baixada nos termos do inciso V do <i>caput</i> do artigo 91, também desta portaria;</p> <p>§ 3º A inscrição estadual de produtor primário, pessoa física, não poderá ser reativada, nos termos deste artigo.”</p>	<p>Ajustando a redação de produtor agropecuário para produtor primário.</p>
<p>Art. 99 A GCAD/SUIRP poderá efetuar baixa, em definitivo, de inscrição estadual, nas seguintes hipóteses:</p>	<p>XXVI – revogado o inciso II do <i>caput</i> do artigo 99, bem como alterado o inciso V do parágrafo único do citado preceito, ficando acrescentado o inciso VI ao <i>caput</i> do referido artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 99 (...)</p> <p>II – (<i>revogado</i>)</p> <p>VI – inscrição estadual concedida a representante comercial, até 28/02/2018, por processo simplificado, em conformidade com o que dispunha a revogada alínea <i>a</i> do inciso II do § 26 do artigo 29. (<i>efeitos a partir de 1º/03/2018</i>)</p> <p>Parágrafo único (...)</p> <p>V – fica dispensada a notificação da baixa da inscrição estadual processada na forma deste artigo ao respectivo titular, exceto na hipótese prevista no inciso VI do <i>caput</i> deste preceito, em relação à</p>	<p>Inciso II - todas as IEs de 10 dígitos foram baixadas.</p> <p>Inciso VI - permitir que a GCAD efetue a baixa sumária das IEs do tipo representante comercial que estão ativas ou suspensa e que foram revogadas por esta portaria, evitando processo nas Agenfas.</p>

	qual deverá ser efetuada a notificação pertinente. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i> ”	
	<p>XXVII – renumerado para § 2º o parágrafo único do artigo 102-A, mantido o respectivo texto, bem como acrescentado o § 1º ao referido artigo, conforme segue:</p> <p>“Art. 102-A (...)</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo aos estabelecimentos agropecuários, pessoa jurídica, equiparados a estabelecimento comercial e industrial. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 2º (...)</p>	
	<p>XXVIII – alterado o § 1º do artigo 102-B, ficando revogados os respectivos incisos, bem como o inciso I do § 2º do referido artigo, conforme segue:</p> <p>“Art. 102-B (...)</p> <p>§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, no que se refere à obtenção de inscrição estadual, o processamento será efetuado mediante requerimento de constituição da empresa. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>I – <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>II – <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 2º (...)</p> <p>I – <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	
	<p>XXIX – alterados o <i>caput</i> e o § 1º do artigo 102-G, conforme segue:</p> <p>“Art. 102-G Para formalização do requerimento eletrônico de constituição da empresa, o interessado deverá observar os procedimentos determinados pela JUCEMAT. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 1º As informações relativas ao nome e CPF do requerente, ao nome empresarial, ao endereço da sede, ao objeto social e às CNAE serão declaradas, obrigatoriamente, pelo requerente ou seu representante legal. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	
Art. 102-H Sem prejuízo do atendimento ao preconizado nos artigos 102-B a 102-G, ressalvadas as hipóteses tratadas nos artigos 102-L a 102-O, para a concessão da inscrição estadual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:	<p>XXX – alterado o <i>caput</i> do artigo 102-H, como segue:</p> <p>“Art. 102-H Sem prejuízo do atendimento ao preconizado nos artigos 102-B e 102-G, ressalvadas as hipóteses tratadas nos artigos 102-L a 102-O-1, para a concessão da inscrição estadual, deverão ser</p>	Inserido o artigo 102-O-1 exigindo documentos complementares para a análise da concessão da inscrição de pessoa jurídica com atividade

	observados os seguintes procedimentos: <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>	agropecuária solicitadas no ambiente da Redesim.
<p>Art. 102-I - I - em relação às CNAE arroladas nos artigos 102-L a 102-O, deverá ser atendido o preconizado nos referidos artigos e após efetuada a análise correspondente, na forma disciplinada nesta portaria, serão aplicadas as disposições das alíneas a e b do inciso II deste parágrafo e dos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>b) a análise será automática, etapa em que serão verificadas: 1) a situação cadastral do empresário, ou dos sócios indicados no quadro societário ou, ainda, dos diretores, no caso de sociedade por ações; 3) a compatibilidade das CNAE, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º Será indeferida a Solicitação Cadastral quando, alternativamente: I - houver restrição quanto à situação cadastral do empresário, ou de qualquer dos sócios indicados no quadro societário ou, ainda, de diretor, no caso de sociedade por ações; III - houver incompatibilidade entre as CNAE declaradas, conforme vedação para inscrição única nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 11 do artigo 3º.</p>	<p>XXXI – alterado o inciso I do § 1º do artigo 102-I, bem como revogados os itens 1 e 3 da alínea <i>b</i> do inciso II do referido parágrafo, e, ainda, revogados os incisos I e III do § 2º do citado artigo, na forma assinalada: “Art. 102-I (...)” § 1º (...)” I – em relação às CNAE arroladas nos artigos 102-L a 102-O-1, deverá ser atendido o preconizado nos referidos artigos e após efetuada a análise correspondente, na forma disciplinada nesta portaria, serão aplicadas as disposições das alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso II deste parágrafo e dos §§ 2º e 3º deste artigo; <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>II – (...)” b) (...)” 1) <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>3) <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>§ 2º (...)” I – <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>III – <i>(revogado) (efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Este artigo trata da análise de pedido de inscrição estadual solicitados no ambiente da Redesim.</p> <p>Inserido o artigo 102-O-1 exigindo documentos complementares para a análise da concessão da inscrição de pessoa jurídica com atividade agropecuária.</p> <p>Revoga-se a análise da incompatibilidade de atividade em uma mesma inscrição de pessoa jurídica.</p> <p>Revoga-se a análise da situação cadastral dos sócios perante a SEFAZ seguindo o art. 7º-A da Lei federal 11.598/2007.</p>
	<p>XXXII – alterado o <i>caput</i> do artigo 102-J, conforme segue: “Art. 102-J Ressalvado o disposto no inciso VI do § 15 do artigo 20, a concessão da inscrição estadual, nas hipóteses tratadas no artigo 102-I, não dispensa a apresentação do Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Poder Executivo do município da situação da empresa, exigido no inciso V do <i>caput</i> do artigo 29, conforme procedimentos indicados nos §§ 4º a 7º do referido artigo 29. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	
<p>Art. 102-K Sem prejuízo da observância do disposto nos artigos 102-H a 102-J, uma vez identificada que a CNAE constante da Solicitação Cadastral está incluída entre aquelas referidas ou arroladas nos artigos 102-L a 102-O, o status da Solicitação Cadastral, após o registro do código de segurança, será alterado para 'aguardando análise de documento', para fins de complementação de documentos ou de providências.</p>	<p>XXXIII – alterado o <i>caput</i> do artigo 102-K, com a redação assinalada: “Art. 102-K Sem prejuízo da observância do disposto nos artigos 102-H a 102-J, uma vez identificada que a CNAE constante da Solicitação Cadastral está incluída entre aquelas referidas ou arroladas nos artigos 102-L a 102-O-1, o <i>status</i> da Solicitação Cadastral, após o registro do código de segurança, será alterado para 'aguardando análise de documento', para fins de complementação de documentos ou de providências. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p>	<p>Inserido o artigo 102-O-1.</p>

	<p>XXXIV – acrescentado o artigo 102-O-1, na forma assinalada:</p> <p>“Art. 102-O-1 Para a inscrição estadual de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica, que explore atividade econômica arrolada nas Divisões 01, 02 e 03, excetuadas as atividades de apoio classificadas nos grupos 01.6 e 02.3 e as atividades de subclasses 0311-6/04, 0312-4/04 e 0321-3/05, que integram a Seção A da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constante do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, deverão ser apresentados os documentos constantes no § 28 do artigo 29 desta portaria, observado o disposto nos §§ 29 a 31 do referido artigo. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>”</p>	<p>Inclui-se a exigência do documento que comprove o vínculo da empresa com o imóvel rural e do Termo de Opção para pessoa jurídica com atividade agropecuária que virá pela Redesim.</p>
<p>Art. 102-P Uma vez entregues os documentos complementares, conforme exigido em cada caso, nos termos dos artigos 102-L a 102-O, aplicam-se, na análise dos pedidos de inscrição estadual, as demais disposições encartadas nesta portaria, no que não for contrário ao preconizado neste capítulo</p>	<p>XXXV – alterado o artigo 102-P:</p> <p>“Art. 102-P Uma vez entregues os documentos complementares, conforme exigido em cada caso, nos termos dos artigos 102-L a 102-O-1, aplicam-se, na análise dos pedidos de inscrição estadual, as demais disposições encartadas nesta portaria, no que não for contrário ao preconizado neste capítulo.”</p>	<p>Inserido o artigo 102-O-1.</p>
<p>Art. 102-Q Em relação às atividades econômicas, pertinentes à construção civil, arroladas nas Divisões 41, 42 e 43, que integram a Seção F da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constante do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, a obtenção de inscrição estadual é opcional, incumbindo ao interessado declarar, expressamente, no pedido de viabilidade, a respectiva opção, hipótese em que, uma vez inscrito, o estabelecimento ficará sujeito às demais disposições que regem o ICMS.</p>	<p>XXXVI – alterado o <i>caput</i> do artigo 102-Q:</p> <p>“Art. 102-Q Em relação às atividades econômicas, pertinentes à construção civil, arroladas nas Divisões 41, 42 e 43, que integram a Seção F da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constante do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, a obtenção de inscrição estadual é opcional, hipótese em que, uma vez inscrito, o estabelecimento ficará sujeito às demais disposições que regem o ICMS. <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i>”</p>	<p>Retirada a viabilidade (SEFAZ não mais participará da mesma).</p>
<p>Art. 109 Os contribuintes estabelecidos no território mato-grossense, já inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso – CCE/MT, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, o microprodutor rural, pessoa física, e o pequeno produtor rural, deverão proceder à indicação de área construída do respectivo estabelecimento, nos termos do § 25 do artigo 29 e §§ 25 e 26 do artigo 38.</p>	<p>XXXVII – alterado o <i>caput</i> do artigo 109, na forma adiante consignada:</p> <p>“Art. 109 Os contribuintes estabelecidos no território mato-grossense, já inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso - CCE/MT, exceto o Microempreendedor Individual – MEI e o produtor primário, pessoa física, quando enquadrados na condição de pequeno produtor rural ou de produtor rural, em conformidade com o disposto nos incisos II e III do <i>caput</i> do artigo 808 do RICMS/2014, deverão proceder à indicação de área construída do respectivo estabelecimento, nos termos dos §§ 25 e 32 do artigo 29 e §§ 25 e 26 do artigo 38.</p>	
	<p>XXXVIII – revogados os preceitos adiante indicados:</p> <p>a) o § 2º-A do artigo 8º; <i>(efeitos a partir de 1º/03/2018)</i></p> <p>b) o inciso II do <i>caput</i> do artigo 39, bem como o inciso II do § 1º e o § 2º, com seus incisos I, II e III, do referido artigo;</p>	<p>Referem-se:</p> <p>a) incompatibilidade de CNAE;</p> <p>b, c) vinculação de área para inscrição de produtor rural pessoa jurídica;</p>

- c) o § 2º do artigo 40;
- d) o § 5º do artigo 56; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*
- e) a alínea *f* do inciso II do artigo 69;
- f) a Subseção I da Seção II do Capítulo XII-A, com os artigos 102-C, 102-D, 102-E e 102-F que a integram; *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*
- g) os §§ 3º e 5º do artigo 102-R. *(efeitos a partir de 1º/03/2018)*

- d) idoneidade cadastral dos sócios (verificação se sócio tem IE suspensa ou cassada);**
- e) declaração de que cumpriu as exigências (emitir NF, encerrar livro, preencher RUDFTO) para poder homologar a alteração de município para a IE de pessoa jurídica;**
- f) retirado o artigo da participação da SEFAZ na Viabilidade - novo integrado estadual (Integrar) - a SEFAZ não participará da mesma;**
- g) § 3º ref. viabilidade e §5º ref IE de representante comercial que está sendo revogada por esta portaria.**